



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Pregão Presencial nº 035/2022 — Retificado II Processo Licitatório nº 681/2022

A. TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob n. 50.583.954/0001-42, com sede na Rua Francisco dos Santos, 33, Jd. Maria Rosa, Taboão da Serra – SP, por seu representante legal infra-assinado, nos autos do processo em referência, em trâmite perante esse Município, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, inciso I, da Lei de Licitações, bem como do item 14.02 e seguintes do Edital, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da r. decisão que o inabilitou do certame.

Requer-se o processamento regular do presente recurso, com a sua análise por essa D. Comissão, em juízo de reconsideração, e, se mantida a decisão impugnada, sua subida à Autoridade Superior, nos termos da Lei.

São Paulo, 01 de junho de 2022.

Arnaldo Tonanni Junior

dellety

Diretor Comercial CRA 39.226 - RG 4.858.633-X SSP/SP CPF 516.311.058-68

Tonanni Construções e Serviços Ltd. CNPJ 50.583.954/0001-42







ILMO. SR. SUPERINTENDENTE DE CONTRATAÇÕES E COMPRAS

I – DOS FATOS

O município de Araraquara publicou o edital de licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 035/2022 (Processo Licitatório n.º 681/2022), cujo objeto consiste na "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS NA MANUTENÇÃO DA ARBORIZAÇÃO URBANA E RURAL NOS LIMITES DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA COMPREENDENDO TRATAMENTO FITOSSANITÁRIO, EXTRAÇÕES E PODAS DE ÁRVORES URBANAS, LIMPEZA DE COQUEIROS E PALMEIRAS, DESTOCAMENTO DE TRONCOS, ESCARIFICAÇÕES E PODA DE RAÍZES, AUMENTO E ABERTURA DE CANTEIROS DE PLANTIO, PLANTIO DE ÁRVORES, LAUDOS TOMOGRÁFICOS E TRITURAÇÃO DE TODO MATERIAL PROVENIENTE DOS SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS, EQUIPAMENTOS, VEÍCULOS, CAMINHÕES, MÁQUINAS E OPERADORES, LOCAÇÕES, PROFISSIONAIS PARA A PLENA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES E DEMAIS SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS. COM DURAÇÃO DE 12 (DOZE) MESES, COM ENGENHEIRO AGRÔNOMO OU FLORESTAL RESPONSÁVEL PELA EMPRESA E ACOMPANHAMENTO DIÁRIO DOS SERVIÇOS" – item 01.01.





TOA A. TONA AMI CONSTITUTION OF SERVICE OF S

Para tanto, o critério de julgamento escolhido foi o de

menor valor global.

Contando com muita experiência no segmento de limpeza urbana, a empresa A. TONANNI – ora recorrente – apresentou seu envelope de habilitação e proposta comercial, consoante consta na Ata de Abertura, de 17.05.2022, oportunidade em que foram credenciadas todas as licitantes e dado início à abertura dos Envelopes nº 01 – Propostas.

Na referida sessão, participaram da fase de lances as empresas: A. TONANNI; SANGRA D'AGUA EIRELI; ECOSYSTEM SERVÇOS URBANOS – LTDA; VERDAM EIRELI e JE AMBIENTAL EIRELI – ME.

Constou na referida ata da sessão de abertura que o menor lance foi proposto pela licitante SANGRA D'AGUA EIRELI, bem como que houve por bem suspender a referida sessão para a análise da documentação por ela apresentada.

Reiniciada em 20.05.2022 a sessão, constou que – após a conferência da documentação – a licitante SANGRA D'AGUA EIRELI e a licitante ECOSYSTEM SERVÇOS URBANOS – LTDA foram declaradas inabilitadas por não terem atendido os quantitativos exigidos pelo edital.

Outrossim, na mesma ata consta nova suspensão para que se procedesse à análise da documentação da licitante A. TONANNI, ora recorrente.





Com a reabertura da sessão em 27.05.2022, sob o fundamento de ter descumprido o item 11.10.01 do edital, a d. Comissão inabilitou a A. TONANNI, conforme consta abaixo:

OCORRÊNCIAS NA SESSÃO PÚBLICA

As empresas SANGRA D'AGUA EIRELI LTDA, ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS – LTDA, A. TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA foram inabilitadas por não atenderem às exigências do item 11.10.01, ou seja, às relevâncias exigidas para a comprovação da capacidade técnica operacional. A empresa VERDAM EIRELI foi inabilitada por desatender ao item 11.10.01, ou seja, as relevâncias exigidas para a comprovação da capacidade técnica operacional, bem como por apresentar o CREA desatualizado, ou seja, vencido em 31

Ato contínuo, a ora recorrente manifestou sua intenção de recorrer, veja-se:

RECURSOS

Ato contínuo, consultados, os Licitante (s) manifestou (ram) interesse em recorrer, pelo seguinte motivo:

SANGRA D'AGUA EIRELI LTDA manifesta intenção de recurso em desfavor de sua inabilitação, pelos motivos constantes do tópico OCORRÊNCIAS NA SESSÃO PÚBLICA, ou seja, por sua inabilitação em relação ao não atendimento das relevâncias exigidas no item 11.10.01.

A. TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA manifesta intenção de recurso em desfavor de sua inabilitação, pelos motivos constantes do tópico OCORRÊNCIAS NA SESSÃO PÚBLICA, ou seja, por sua inabilitação em relação ao não atendimento das relevâncias exigidas no item 11.10.01.

Foi (ram)-lhe (s) concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso e intimados os demais licitantes para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começará a correr do término do prazo do recorrente, ficando-lhes assegurada vista imediata dos autos.

De se consignar que a decisão acima reproduzida decorreu de uma prévia análise dos atestados de capacidade técnica da recorrente, que foi elaborado em 23.05.2022.

Após a referida análise, concluiu-se pela inabilitação da recorrente, sob o fundamento de "que não atendeu o solicitado no edital no que tange os atestados de capacidade técnica".







Ao que parece, o fundamento se deu nos seguintes

termos:

 No exercício de 2.015 de 01/01/2015 a 31/12/2015, atingiu a marca de 19.005 Poda de arvore, no mesmo período atingiu a marca de 2.456 extrações de arvores, em 2019 realizou 72 laudos tomográficos, mas não conseguiu atingir a relevância solicitada no edital, quanto a poda e extração de arvores.

Antes de adentrar pormenorizadamente nos temas jurídicos que permitem a alteração do entendimento pela inabilitação, é salutar apontar os motivos para o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, a saber:

- (i) a r. decisão recorrida carece de fundamentação idônea para justificar a inabilitação, eis que se limitou a analisar os atestados dentro de um mesmo período, sem que tenha havido a exigência expressa de comprovação concomitante; e,
- (ii) considerou o intervalo de 12 meses, a despeito do critério de medição ser mensal; outrossim, a quantificação mensal permite alcançar o período anual, bastando a mera multiplicação pelo fator temporal que se quer alcançar;

Com base nesse breve contexto fático é perceptível que a inabilitação da A. TONANNI está dissociada com os prescritivos legais e os termos do edital.

Por essa razão, após a demonstração mais detalhada e acurada, o provimento do recurso para que a recorrente seja habilitada será a medida cabível.





II – DA REFORMA DA R. DECISÃO RECORRIDA: Do Pleno Cumprimento às Exigências de Qualificação Técnica do Edital Pela Recorrente – Item 11.10

II.A – DA VIOLAÇÃO À COMPROVAÇÃO DO QUANTITATIVO EXIGIDO: Inexistência do Critério Concomitância

O primeiro ponto a ser deduzido para demonstrar o desacerto da r. decisão que culminou na inabilitação está impregnação no critério de julgamento não previsto no edital, portanto, não vinculante das partes.

E o critério é o da *concomitância*, o que se extraí da análise técnica utilizada como suporte para a r. decisão recorrida.

Veja-se novamente o fundamento:

 No exercício de 2.015 de 01/01/2015 a 31/12/2015, atingiu a marca de 19.005 Poda de arvore, no mesmo período atingiu a marca de 2.456 extrações de arvores, em 2019 realizou 72 laudos tomográficos, mas não conseguiu atingir a relevância solicitada no edital, quanto a poda e extração de arvores.

Dela, percebe-se que a manifestação técnica se pautou na análise dos 3 serviços – *poda de árvores; extração de árvores* e *laudo tomográficos* – dentro do mesmo intervalo de tempo: 2015 ou 2019.

Ou seja, segundo o seu entender, a comprovação dos 3 serviços deveria se dar dentro mesmo do intervalo de 12 meses.





Ocorre que a leitura atenta do item do edital não permite alcançar e manter essa conclusão, veja-se:

11.10.01. Para comprovação da capacidade técnica operacional a licitante deverá apresentar 01 (um) ou mais atestados expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho das atividades pertinentes e compatíveis com o objeto dessa licitação num quantitativo correspondente a 50% da quantidade estimativa anual dos itens (Súmula 24 do TCE/SP), sendo:

Atividade de Poda: 21.540 unidades
Atividade de Extração: 3.000 unidades
Laudo Tomografia:30 unidades/laudos

A dicção do item é clara o bastante no sentido de se permitir o somatório de atestados, **mas nada diz a respeito da concomitância da execução desses serviços**.

Certo é que a concomitância, caso fosse expressamente prevista no edital, deveria guardar pertinência com o objeto licitado.

Quer-se com isso dizer que a questão está em identificar se o objeto a ser contratado se caracteriza por unidade ou é indissociável.

E a resposta para o objeto ora licitado é pela caracterização por unidade.

Ou seja, para a execução do presente objeto licitado inexiste a obrigatoriedade técnica de êxito atrelada à concomitância.

Portanto, para cada serviço deve-se comprovar a qualificação técnica.





Pensar de forma contrária, ou seja, de acordo com o entendimento técnico que serviu de fundamento à r. decisão recorrida, teria como resultado prático a comprovação da execução dos serviços de *poda de árvores*; extração de árvores e laudo tomográficos em um único atestado.

Se, de um lado, permitiu-se a comprovação com UM ou MAIS atestados e, de outro lado, não trouxe previsão expressa de execução concomitante, é porque o objeto licitado não exige esse pormenor restritivo.

Veja-se que ao impor a necessidade de comprovação exclusivamente simultânea, tem-se uma indesejada limitação temporal na comprovação da qualificação técnica da recorrente.

E a exigência em questão tampouco é relevante para a comprovação de qualificação técnica da licitante, pois a experiência auferida em diversos contratos, mesmo que sucessivos, é perfeitamente apta a demonstrar que a empresa detém *know-how*, mão-de-obra e equipamentos necessários à realização do contrato licitado.

Sobre o tema, o E. TCE/SP assim se manifestou no julgamento do Exame Prévio de Edital, processo TC 36.303/026/02:

"Já a fixação de que tais serviços tenham sido realizados em período ininterrupto de no mínimo 12 (doze) meses e em único contrato se afastar permissivo legal.

No artigo 30, § 5° do Estatuto das Licitações é vedada expressamente, a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitação de tempo ou de época, ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras que inibam a participação da licitação.

O que estabelece a alínea "e.1" é que os serviços devem ter sido realizado em período ininterrupto, mínimo de 12 (doze) meses e em único contrato.

A exigência deve ser alterada a fim de adequar-se à lei.







Também merecem ser citados outros relevantes precedentes do E. TCE-SP, que condenam a imposição de concomitância na exigência de atestados de qualificação técnica:

"Já SDG no mesmo sentido, após verificar as seguintes impropriedades: 1) Exigência de visto do CREA para certidões expedidas por Conselhos de outro Estado (subitem 2.2.2, letra "a" – fl.147), em afronta ao enunciado da Súmula 14 deste Tribunal; 2) soma de atestados, condicionados ao prazo de até 02 meses de concomitância na execução dos serviços (letra"b"), a extrapolar o disposto no § 5°, do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93 (...)

Ao longo da instrução apontaram-se falhas no procedimento licitatório sobejamente condenadas pela Corte: exigência de visto do CREA/SP na fase de habilitação; comprovação da regularidade fiscal apenas por Certidão negativa, e fixação da visita técnica em data única, sem justificativa técnica adequada para tanto e imposição de condição temporal à somatória de atestados, extrapolando o quanto estabelecido pelo § 5°, do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93. (TC 24566/028/08, rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues)

Laudo da 3ª Diretoria de Fiscalização — DF-03 registra impropriedades nas exigências à habilitação técnica dos licitantes, em vista do estabelecimento de somatório de atestados em exorbitância ao patamar de 60% (sessenta por cento) do objeto da avença(2) e condicionado à concomitância dos serviços(3), condições restritivas ao ingresso no certame, na contramão dos preceitos da Súmula nº 24 desta E. Corte, sem prejuízo de anotar a caducidade da portaria de designação da Comissão Permanente de Licitações do Município(4) (fls. 1754/1764)

Ao ofertar aos interessados condicionantes igualmente perversas – a saber, (i) único atestado, (ii) dois comprovantes, no máximo, relativos a qualquer período de tempo, ou (iii) qualquer número de atestados referentes a interstícios simultâneos - as alternativas consignadas em edital à evidenciação da capacidade técnico-operacional das licitantes dissimulam oblíquo refreamento da contenda. Com efeito, revela a ata de julgamento do certame (fls. 1608/1609) que a inabilitação de 05 (cinco), dos 08 (oito) proponentes, decorreu da inobservância das premissas à aceitabilidade de atestados de prévia experiência, do que se infere genuíno entrave ao salutar ambiente concorrencial. (TC 36227/026/10, rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues)





Diante da inexistência de cláusula expressamente impondo a exigência, tem-se por vulnerada a regra do art. 3°, inc. II da Lei n° 10.520/2002, que é bem peremptória ao impor que:

"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;"

Ora, é com a definição do objeto que se fazem as exigências pertinentes ao seu cumprimento, bem como formulam as propostas que serão julgadas de acordo com as especificidades de cada objeto.

Também por isso, a Lei de Regência veda aos agentes públicos a "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;" - §1°, art. 3°, destacou-se.

Nesse contexto, é de bom grado fazer referência à jurisprudência do C. TCU por impor que a redação dos editais deve ser clara e objetiva de forma a evitar erros ou contradições que dificultem seu entendimento, levem a interpretações equivocadas ou dificultem a compreensão dos licitantes quanto às condições estabelecidas (e.g. Acórdãos 1.633/2007 e 1.332/2006, ambos do Plenário desta Corte, e 2.377/2008-TCU-Segunda).





E assim deve ser, pois o instrumento convocatório vincula todos os participantes e o próprio Estado em relação às cláusulas públicas, em atenção ao art. 41 da Lei 8.666/1993. Dessa forma, a presença de cláusulas incompletas que geram interpretações contraditórias afugenta potenciais participantes do certame, impedindo a ampla concorrência, bem como que seja obtida a proposta que melhor atenda às necessidades do órgão.

As determinações e especificações veiculadas no edital em torno do objeto e da comprovação da qualificação técnica dele são absolutamente fundamentais para a formulação de proposta e para a própria execução do serviço.

Sobre o tema até aqui tratado, o E. TCE/SP tem entendimento nesse sentido, conforme o fundamento abaixo extraído do TC-000292/006/09, na sessão de 04/03/2009:

Editais de licitação têm como pressupostos de validade a clareza e a objetividade de suas regras. Quando ausentes tais requisitos, restam desatendidos os princípios básicos que regem o procedimento administrativo, sobretudo o da publicidade, uma vez que regras obscuras correspondem à inacessibilidade de seu conteúdo.

Para Marçal Justen, consoante expõe nos Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª ed., p. 378-9, "o edital tem de ser claro e explícito acerca de todas as exigências necessárias", pois "Não é admissível transformar a licitação em uma espécie de prova de habilidade, recheada de armadilhas e exigências ocultas" e, por que não?, ambíguas e obscuras.

Entendimento esse que se aplica à inteireza no caso em tela, já que inexiste qualquer expressa menção à concomitância, tornando o item 11.10 do edital obscuro e impreciso.





Outrossim, está evidente que a concomitância não é algo pertinente ou relevante à execução do objeto do Pregão Presencial nº 035/2022, cujo critério não expressamente previsto no item 11.10 deve ser excluído do presente julgamento da proposta da recorrente.

Ao se introduzir como critério de habilitação palavra não expressamente veiculada no edital tem-se por vulnerado os princípios mais comezinhos da licitação, em especial *legalidade*, *igualdade*, *vinculação do instrumento convocatório e julgamento objetivo*, conforme expressa previsão no art. 3º c.c 41 e 43, inc. V da Lei nº 8.666/93.

Demais do que vem sendo exposto, é bom trazer à baila a previsão da Lei de Regência em torno das exigências de qualificação técnica, já que ela deve se limitar à "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;" – inc. II, art. 30.

Nada há na lei que trate da comprovação simultânea, e nem poderia ser diferente, eis que ela se limita a regulamentar o inc. XXI, do art. 37 da CF/88, que autorizou apenas a previsão no edital de "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.".

Tampouco a Súmula nº 24 do TCE/SP traz essa referência a simultaneidade, veja-se a redação:





"Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado."

Evidente, portanto, que inexiste previsão expressa na lei, na jurisprudência do TCE/SP e no edital do Pregão Presencial n.º 035/2022 autorizando a exigência de concomitância para a comprovação da capacidade técnica.

Corroborando com o todo exposto:

"RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. EDITAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICIDADE. IRREGULARIDADES. OBJETO DESCRITO DE FORMA GENÉRICA. AUSÊNCIA DO PLANO ANUAL DE COMUNICAÇÃO. MODELO DE BRIEFING INADEQUADO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NO JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA. NEGADO PROVIMENTO. MANTIDO O ACÓRDÃO RECORRIDO.

(...)

2. Informações essencialmente necessárias à descrição do objeto se fazem importantes até o limite que não prejudiquem a Administração na sua busca pelo melhor preço. Nesse sentido, a descrição do objeto deve ser clara de modo que confira segurança aos licitantes que poderão melhor identificar qual é a real provisão administrativa solicitada, sendo a objetividade de tal procedimento essencial para o desenvolvimento mais eficiente do certame. 3. É importante destacar que se impõe ao gestor especificar os itens componentes do objeto licitado em nível de detalhamento que garanta a satisfação das necessidades da Administração, da forma menos onerosa possível. Com suporte no que prescreve o art. 3°, § 1°, I, da Lei n. 8.666/93, as exigências inseridas no edital devem ser proporcionais ao fim que se busca atingir com a realização da licitação. Isso porque, a





Administração tem o poder-dever de exigir, em suas contratações, os requisitos considerados indispensáveis à boa e regular execução do objeto que constituirá encargo da futura contratada, inclusive viabilizando uma contratação certa e segura.

(...)

6. A função primordial da Comissão de Licitação é zelar pelo adequado cumprimento das regras internas e externas ao certame, mantendo-lhe sempre conectado com o princípio da legalidade estrita e, dessa forma, sem critérios objetivos no edital que lhe sirva de parâmetro de atuação, sua própria capacidade de se vincular à legalidade estrita pode estar comprometida. Tribunal Pleno 36ª Sessão Ordinária — 12/12/2018." (TCE-MG - RO: 997794, Relator: CONS. JOSÉ ALVES VIANA, Data de Julgamento: 12/12/2018, Data de Publicação: 23/01/2019)

De fato, a concomitância não é indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, tanto que nem foi prevista no edital quando da sua publicação.

Por fim, ainda que se considere a concomitância dos 3 (três) serviços entre si, o que se admite a título meramente argumentativo no presente recurso administrativo, a recorrente atende às exigências de qualificação técnica veiculadas no item 11.10.01 do edital.

Com base nos atestados juntados pela recorrente, tem-se que o quantitativo por ela comprovado para a execução dos serviços de *poda de árvores* e *extração de árvores* alcançou, respectivamente, 83.510 e 12.567, conforme resumido no quadro abaixo:

SERVIÇOS	QUANTIDADES	PREVISÃO NO EDITAL –
	EXECUTADAS	11.10.01
Poda de árvores	83.510	21.540
Extração de árvores	12.567	3.000





Por essas razões, diante da impossibilidade de exigir a comprovação concomitante diante da ausência de expressa previsão no edital e na lei, vê-se que a recorrente atendeu aos quantitativos exigidos no item 11.10.01 do edital.

Por todo o exposto, diante da falta de previsão legal e no edital, requer-se que seja conhecido e provido o presente recurso para declarar a A. TONANNI habilitada no presente certame.

II.B – DA SUFICIÊNCIA DOS QUANTITATIVOS DOS ATESTADOS – Critério Mensal

O segundo ponto a ser abordado no presente recurso administrativo também de decorre da falta de uma exigência clara que leve à conclusão de que a estimativa seja anual, ou seja, regra de que o período considerado deva ser de 12 (doze) meses.

Porém, a estimativa anual pode ser depurada em meses, sem que isso comprometa a quantificação da capacidade técnico operacional exigida no edital.

Antecipa-se que tal agir não altera a previsão do edital, sendo apenas alterada a unidade de medida para análise: de anual para mensal.

E razão há para considerar a base mensal, pois:





- (i) as quantidades são estimativas e não serão lineares no decorrer dos meses; e
- (ii) o critério de medição é mensal e não anual, a exigência pode ter sua equivalência em 1/12 avos da quantidade total exigida, sem qualquer prejuízo na comprovação da capacidade técnico operacional da licitante.

Com base nessas premissas irrefutáveis, a exigência pode ter sua equivalência em 1/12 avos da quantidade total exigida, ou seja:

SERVIÇO	12 MESES	1 MÊS
Poda	21,540,00	1.795,00
Remoção	3.000,00	250,00

Utilizando essa base de análise em cotejo com a documentação constante na proposta da recorrente, tem-se o seguinte:

CAT	INÍCIO	FIM	MESES	ODA TOTAL	PODA MÊS									
SZC-00332	09/03/2004	08/06/2004	3	8.062,00	2.657,80									
CAT	INÍCIO	FIM	MESES	REMOÇÃO TO	OTAL REMOÇÃO	M jun/06	jul/06	ago/06	set/06	out/06	nov/06	dez/06	jan/07	fev/07
CAT SZO-74356	INÍCIO 30/06/2006			REMOÇÃO TO			jul/06 111,03	ago/06 111,03	set/06 111,03				jan/07	fev/07
	30/06/2006	31/12/2006	6		0 111,0	3						111,03		
SZO-74356	30/06/2006	31/12/2006 11/01/2007	6 8	681,00	0 111,0	3 152,93	111,03			111,03	111,03	111,03		

Veja-se, portanto, que por esse critério mensal, a recorrente atente a todas as exigências, eis que, em resumo:

1º) Acervo SZC-00332, temos a quantidade de 2.657 podas em um único mês.





2º) Acervos SZO-74356, SZO-74357 e SZO-74358, temos a quantidade (soma concomitante) de 263 ou 422 unidades de extração em um único mês.

Desta feita, cumpridas estão as exigências por parte da recorrente, motivo bastante para que a decisão seja reformada para declará-la habilitada.

Por fim, corroborando com o que vem sendo dito, ou seja, de que é prescindível a exigência de comprovação da qualificação técnico operacional por 12 meses, tem-se a didática manifestação do C. TCU para quem "a capacidade da empresa em suportar a execução contratual ao longo de um ano ou por maior período, caso o contrato seja prorrogado, é avaliada pela qualificação econômico financeira, não por meio de qualificação técnica"¹, o que denota excesso a exigência de comprovação por um ano, como consta no edital.

Novamente, o critério de medição é mensal, não havendo razão para fixar um prazo tal longo de comprovação para os serviços que serão prestados mês a mês, e não tudo de uma vez.

Ante o exposto, requer-se o conhecimento e provimento do presente recurso para que a recorrente seja declarada habilitada.



¹ ACÓRDÃO 1214/2013 – PLENÁRIO. Relator AROLDO CEDRAZ.





III – DA INABILITAÇÃO DA SANGRA D'AGUA – Inexequibilidade da Proposta – violação ao item 09.02.03

Para finalizar o presente recurso administrativo é necessário aproveitar a oportunidade para demonstrar que, além dos motivos já declarados por essa Comissão para inabilitar a licitante Sangra D'agua, há outra questão que impede a manutenção da sua proposta no certame.

O vício recaí no descumprimento do item 09.02.03 do edital, com a seguinte redação:

09.02.03 Que ofertarem preços irrisórios ou manifestamente inexequíveis, nos termos do art. 48, II, §1º, Lei nº 8.666/1993, e não lograrem êxito em comprovar, após provocação do pregoeiro, sua exequibilidade através de documentação apta, como cópias de contratos em que constem os valores praticados por serviços similares aos previstos no presente Edital ou, ainda, através das planilhas de custos e demonstrativos exigidas da proposta vencedora no item 09.04 abaixo, nas quais restar evidente que o valor ofertado é mais que suficiente para cobrir as despesas de execução dos serviços;

Veja-se que a previsão acima tem como fundamento de validade art. 48 da Lei 8.666/93, abaixo reproduzido:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüiveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)





TON A A. TONANTICONS

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideramse manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) a) média gritmética dos valores das propostas superiores a 50%

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinqüenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração." (destacou-se)

O Item 09.02.03 do Edital guarda relação com Artigo 48 da Lei 8.666, justamente por tratar-se de serviços de engenharia, nesse caso, agronômica, ainda que sejam serviços comuns, mas, de engenharia, ressaltando essa vinculação com as exigências de registro dos atestados de capacidade técnica no CREA (Item 11.10.02) e de apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e do Responsável Técnico no CREA (Itens 11.11 e 11.12).

A aplicação conjunta da previsão legal e do item 09.02.03 conduz à inabilitação da Sangra D'agua, ora recorrente, do certame.

Justifica-se o argumento pela tabela abaixo, comprobatória da inexequibilidade de proposta da recorrida:







PROPONENTES	PROPOSTAS ACIMA DE 50% DO VALOR ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO			
Verdam - EIRELI	7.300.000,00			
Ecosystem Serviços Urbanos Ltda	7.420.555,32			
A.Tonanni Construções e Serviços Ltda	10.970.000,00			

Aplicação do Parágrafo 1º, Inciso II, artigo 48

70% DA MÉDIA DAS PROPOSTAS	5.994.462,91
MÉDIA DAS PROPOSTAS	8.563.518,44
SOMA DAS PROPOSTAS	25.690.555,32

Proposta Sangra D'Água - EIRELI	4.611.919,54

Ora, se 70% da média das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração resultou no valor de R\$ 5.994.462,91 e a proposta da recorrida foi no valor de R\$ 4.611.919,54, está comprovada a sua inexequibilidade.

Nos termos do edital – item 09.02 – deve ser desclassificada a proposta da recorrida Sangra D'agua diante da sua comprovada inexequibilidade.

Veja-se que edital vincula as partes (particulares e Administração) e serve de parâmetro para o julgamento das propostas, que deve ser objetivo.

Essa é a dicção dos art. 43, inc. V, art. 44 e art. 45, a seguir reproduzidos:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
(...)







V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;"

- "Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.
- § $I^{\underline{o}}$ É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes."
- "Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

Portanto, pelos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo das propostas, a recorrida deve ser desclassificada pela comprovada inexequibilidade da sua proposta.

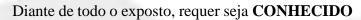
Ante o todo exposto, requer-se que – além dos fundamentos já utilizados por essa Comissão – seja a proposta da recorrida excluída do certame diante da inexequibilidade da sua proposta, violadora do item 09.02.03 do edital e do art. 48 da Lei de Regência.

IV – DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Por tudo o que foi demonstrado ao longo do presente recurso, não há para que se mantenha a inabilitação aplicada à recorrente, uma vez que comprovadamente cumpriu todos as exigências do edital.







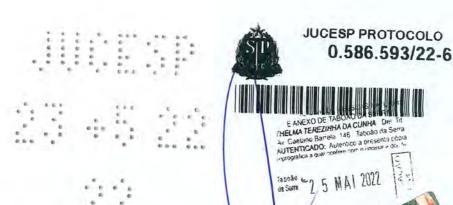
e **PROVIDO** o presente **Recurso Administrativo**, para o fim de que seja reformada a decisão ora recorrida, **habilitando a A. TONANNI** no Pregão Eletrônico n.º 035/2022; e para o fim de manter a inabilitação da recorrida Sangra D'agua, incluindo a flagrante inexequibilidade da sua proposta nas razões de decidir.

Nestes termos, Pede deferimento.

São Paulo, 01 de junho de 2022.

Arnaldo Tonanni Jumor
Diretor Comercial
CRA 39.226 - RG 4.858.633-X SSP/SP
CPF 516.311.058-68
A. Tonanni Construções e Serviços Ltri
CNPJ 50.583.954/0001-42

ANNI CONSTRUCTOR



AUTENTICAÇÃO

documento foi assinado digitalmente por Arnaldo Tonanni Junior, Alfredo Tonanni, Marcelo Tonanni, Renata Moitinho e Aparecido Junior Rodrigues.

AU1155AL092284A

58º ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA A. TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LÍDA CNPJ: 50.583.954/0001-42

NIRE 35.201.880.651

Pelo presente instrumento, os sócios:

I - ARNALDO TONANNI JUNIOR, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG. nº 4.858.633-X SSP/SP e do CPF nº 516.311.058-68, residente e domiciliado nesta Capital de São Paulo, à Rua Engenheiro Sá Rocha, nº 400 - Cep. 05454-020 - Alto de Pinheiros:

II - ALFREDO TONANNI, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG. nº 5.465.034 SSP/SP e do CPF nº 010.077.878-05, residente e domiciliado nesta Capital de São Paulo, à Rua Dr. Virgílio de Carvalho Pinto, 106 - Cep: 05415-020 - Pinheiros; e

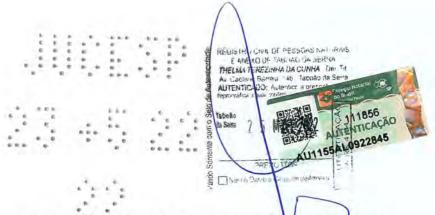
III - MARCELO TONANNI, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, do comércio, portador da Cédula de Identidade RG. nº 6.197.263 SSP/SP e do CPF nº 010.077.398-27, residente e domiciliado nesta Capital de São Paulo, à Rua Rafael Ielo, 141 - Cep: 05652-040, Jardim Leonor.

Únicos sócios da sociedade Limitada, com sede no município de Taboão da Serra, estado de São Paulo, à Rua Francisco dos Santos, 33 – Jardim Maria Rosa – CEP 06764-310, sob a razão social de A. TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 50.583.954/0001-42, com seu contrato social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob nº 35.201.880.651, em sessão de 28.06.1982, resolvem, de comum acordo, alterar o Contrato Social, conforme segue:

-1-

- A fim de que possam ser promovidas as atualizações cadastrais da Sociedade no VRE e DBE e/ou onde mais se fizer necessário, deliberam os sócios:
 - Ratificar a alteração aprovada por meio da 56ª alteração do Contrato 1.1. Social, registrada sob nº 005.624/22-8 em sessão de 12.01.2022, por meio da qual foi aprovado: (a) incluir novas atividades constantes dos itens (ii), (iii), (iv), (v), (vi), (vii), (viii), (ix), (x), (xi), (xv) e (xxv); (b) promover a

Este documento foi assinado digitalmente por Arnaldo Tonanni Junior, Alfredo Tonanni, Marcelo Tonanni, Renata Maitinho e de 15 Aparecido Junior Rodrigues.

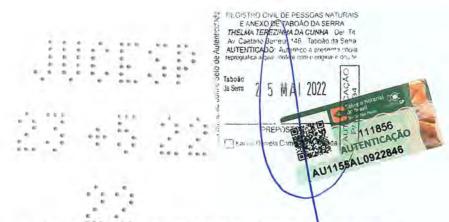


atualização da redação ou a adequação do objeto constante dos demais itens da cláusula terceira; e (c) excluir as atividades relativas a "locação de serviços correlativos e pavimentação, compra de mudas, material de limpeza, areia e pedra; aplicação de produto saneantes domissanitários; e comércios de produtos de limpeza", que constavam no objeto social.

- 1.2. Retificar a deliberação constante do item 1.1 da 57ª alteração do Contrato Social, registrada sob nº 69.299/22-5 em sessão de 07.02.2022, pois, por um equívoco, deixou de serem consignadas na deliberação as atividades de (xxxv) Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (CNAE 70.20-4-00); (xxxvi) Impermeabilização em obras de engenharia civil (CNAE 43.30-4-01).
 - Desta forma, a redação retificada do referido item 1.1. da 57ª alteração é a seguinte: "1.1. Resolvem os sócios alterar a CLÁUSULA TERCEIRA, relativa ao objeto social da Sociedade, para incluir as seguintes atividades: (xxxiv) Seleção, trituração, limpeza e triagem para recuperação de desperdícios de madeira; xxxv) Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (CNAE 70.20-4-00); (xxxvi) Impermeabilização em obras de engenharia civil (CNAE 43.30-4-01).
- 1.3. Em decorrência das alterações no objeto social anteriormente aprovadas, as seguintes atividades que, equivocadamente, ainda constam no CNPJ da filial de Santana do Paraíso MG, NIRE 31920049082, CNPJ nº 50.583.954/0006-57, devem ser excluídas das suas informações cadastrais: (a) Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente (CNAE 3319-8/00), (b) Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores (CNAE 4520-0/07); (c) Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários (CNAE 4789-0/05).

-11-

2. Neste ato, resolvem os sócios, ainda, **alterar a CLÁUSULA TERCEIRA**, relativa ao objeto social da Sociedade, para incluir as seguintes atividades: (xxxvii) Construção de estação e redes de distribuição de energia elétrica (CNAE 42.21-9-02); e (xxxviii) Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica (CNAE 42.21-9-03). Em razão



das alterações aprovadas e das retificações e ratificações deliberadas acima, a CLÁUSULA TERCEIRA passa a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA TERCEIRA: A Sociedade explorará o ramo de atividade de:

- (i) Obras de urbanização de ruas, praças e calçadas (CNAE 42.13-8-00);
- (ii) Obras de execução de estradas, rodovias e ferrovias (CNAE 42.11-1-01);
- (iii) Terraplenagem e pavimentação de estradas e rodovias (pavimentos flexível e rígido (CNAE 42.11-1-01);
- (iv) Terraplenagem e pavimentação de vias urbanas (pavimentos flexível e rígido) (CNAE 42.13-8-00);
- (v) Fresagem e recapeamento asfáltico em estradas e rodovias (CNAE 42.11-1-01);
- (vi) Fresagem e recapeamento asfáltico em vias urbanas/recuperação de vias públicas (CNAE 42.13-8-00);
- (vii) Execução de tapa-buraco com mistura betuminosa em estradas e rodovias (CNAE 42.11-1-01);
- (viii) Execução de tapa-buraco com mistura betuminosa em vias públicas urbanas (CNAE 42.13-8-00);
- (ix) Construção, manutenção, conservação e recuperação de rodovias (CNAE 42.11-1-01);
- (x) Construção, manutenção e recuperação de obras viárias, Obras de Arte (CNAE 42.12-0-00);
- (xi) Limpeza de córregos, canais, galerias, boca de lobo e grelhas, sistemas de drenagem e reservatórios para amortecimento de cheias (piscinões), bem como a remoção, transporte e disposição final em local licenciado, de lodo proveniente da limpeza destes locais (CNAE 37.02-9-00);
- (xii) Obras de engenharia civil (CNAE 42.99-5-99);
- (xiii) Limpeza e conservação de imóveis, prédios e edifícios, (CNAE 8121-4-00);
- (xiv) Limpeza e conservação de logradouros, estradas, muros, pontes, viadutos (CNAE 8129-0/00);
- (xv) Conservação e manutenção de áreas verdes, parques e jardins, vias e logradouros públicos, paisagismo, incluindo hidrossemeadura, roçagem, capina, poda, remoção e capina química (CNAE 81.30-3-00);
- (xvi) Controle de pragas urbanas, desratização e desinsetização, fornecimento de mão de obra efetiva (CNAE 81.22-2-00);
- (xvii) Seleção de pessoal e agenciamento de mão de obra (CNAE 78.10-8-00);
- (xviii) Serviços de limpeza e conservação de prédio e instalações em área portuária e empreitada de serviços de bloco (CNAE 81.29-0-00);



- (xix) Locação de veículos, sem condutor; exceto locação de automóveis e exceto "LEASING" (CNAE 77.19-5-99);
- (xx) Locação de máquinas e equipamentos em geral, sem operador; exceto "LEASING" (CNAE 77.32-2-01);
- (xxi) Execução de sinalização viária horizontal e vertical e sua manutenção (CNAE 42.11-1-02);
- (xxii) Construção de edifícios (CNAE 41.20-4-00);
- (xxiii) Demolição, desmonte e desfazimento de construções civis (CNAE 4311-8/01);
- (xxiv) Limpeza urbana, varrição, coleta, remoção, triagem de resíduos para reciclagem, transporte e disposição final de resíduos não perigosos em locais licenciados; incineração de resíduos não perigosos (CNAE 38.11-4-00);
- (xxv) Tratamento de resíduos não perigosos oriundos de limpeza pública (CNAE 38.11-4-00);
- (xxvi) Obras de execução e manutenção de instalações e rede elétricas, em alta, média e baixa tensão (CNAE 43.21-5-00);
- (xxvii) Instalação, alteração, manutenção e reparo em instalações hidráulicas, sanitárias e de gás (CNAE 43.22-3-01);
- (xxviii) Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração (CNAE 43.22-3-02);
- (xxix) Instalação e manutenção de automação Predial (CNAE 43.21-5-00);
- (xxx) Serviços relativos a lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, instalação, montagem, reparação, restauração, manutenção e conservação de máquinas, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer equipamento incorporado à construção (CNAE 43.29-1-03);
- (xxxi) Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (CNAE 82.11-3-00);
- (xxxii) Datilografia, digitação, serviços de secretaria em geral, edição, conferência de textos, apoio e infra-estrutura administrativa e atividades congêneres (CNAE 82.19-9-99);
- (xxxiii) Serviços de tradução e interpretação (CNAE 7490-1/01);
- (xxxiv) Seleção, trituração, limpeza e triagem para recuperação de desperdícios de madeira (CNAE 3839-4/99);
- (xxxv) Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (CNAE 70.20-4-00);
- (xxxvi) Impermeabilização em obras de engenharia civil (CNAE 43.30-4-01);



(xxxvii) Construção de estação e redes de distribuição de energia eletrica (CNAE 42.21-9-02); e

(xxxviii) Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica (CNAE 42.21-9-03).

2.1. Resolvem os sócios, ainda, consignar que a filial de Santana do Paraíso – MG, NIRE 31920049082, CNPJ nº 50.583.954/0006-57, também poderá executar as novas atividades secundárias adicionadas ao objeto social. Desse modo, altera-se a redação do Parágrafo único da CLÁUSULA SEGUNDA do Contrato Social, que passa a viger com a seguinte redação:

Parágrafo único. A sociedade possui as seguintes filiais:

- (i) uma filial localizada na cidade de Taboão da Serra SP, na Rua Vicente Politano, 85 Jardim Maria Rosa CEP 06764-020, NIRE 35904061051, CNPJ/MF nº 50.583.954/0004-95, que servirá exclusivamente como estabelecimento fechado, garagem operacional, para guarda e manutenção de veículos próprios, sem a exploração de qualquer atividade econômica.
- (ii) uma filial localizada na Rua João Cordeiro, 1944, sala 1, bairro Aldeota, na cidade de Fortaleza CE, CEP: 60.110-301, NIRE 23999055878, CNPJ nº 50.583.954/0005-76, destacando-se como atividade principal os serviços de obras de urbanização ruas, praças e calçadas e como atividades secundárias as demais atividades constantes do objeto social, exceto os sequintes itens: (xxxv) Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (CNAE 70.20-4-00); (xxxvii) Construção de estação e redes de distribuição de energia elétrica (CNAE 42.21-9-02); e (xxxviii) Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica (CNAE 42.21-9-03).
- (iii) uma filial localizada na Rodovia Rod. BR 458, nº 550, km 43, Galpão C, Distrito Industrial, Santana do Paraíso − MG, CEP 35179-000, NIRE 31920049082, CNPJ nº 50.583.954/0006-57, destacando-se como atividade principal os serviços de obras de urbanização ruas, praças e calçadas e como atividades secundárias todas as demais atividades constantes do objeto social.

- 111 -

3. Nada mais havendo a ser alterado, deliberaram os sócios consolidar o Contrato Social, conforme redação que segue:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

A. TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

NIRE 35.201.880.651 CNPJ: 50.583.954/0001-42

I - ARNALDO TONANNI JUNIOR, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG. nº 4.858.633-X SSP/SP e do CPF nº 516.311.058-68, residente e domiciliado nesta Capital de São Paulo, à Rua Engenheiro Sá Rocha, nº 400 – Cep. 05454-020 - Alto de Pinheiros;

II - **ALFREDO TONANNI**, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG. nº 5.465.034 SSP/SP e do CPF nº 010.077.878-05, residente e domiciliado nesta Capital de São Paulo, à Rua Dr. Virgílio de Carvalho Pinto, 106 — Cep: 05415-020 — Pinheiros; e

III - MARCELO TONANNI, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, do comércio, portador da Cédula de Identidade RG. nº 6.197.263 SSP/SP e do CPF nº 010.077.398-27, residente e domiciliado nesta Capital de São Paulo, à Rua Rafael Ielo, 141 - Cep: 05652-040, Jardim Leonor.

CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO, SEDE, ATIVIDADE E DURAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade será empresária na forma de limitada.

CLÁUSULA SEGUNDA: A Sociedade tem sua sede e foro jurídico na Rua Francisco dos Santos, nº 33 − Cep. 06764-310, Jardim Maria Rosa, município de Taboão da Serra, estado de São Paulo, sob a denominação de A. Tonanni Construções e Serviços Ltda., usando expressão fantasia "A. TONANNI" podendo abrir filiais em qualquer parte do Território Nacional.

Parágrafo único. A sociedade possui as seguintes filiais:

(i) uma filial localizada na cidade de Taboão da Serra — SP, na Rua Vicente Politano, 85 — Jardim Maria Rosa — CEP 06764-020, NIRE 35904061051, CNPJ/MF nº 50.583.954/0004-95, que servirá exclusivamente como

Este documento foi assinado digitalmente por Arnaldo Tonanni Junior, Alfredo Tonanni, Marcelo Tonanni, Renata Moitinho e Aparecido Junior Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 9FD9-DF02-50CB-6FA2.



estabelecimento fechado, garagem operacional, para guarda e manutenção de veículos próprios, sem a exploração de qualquer atividade econômica.

- (ii) uma filial localizada na Rua João Cordeiro, 1944, sala 1, bairro Aldeota, na cidade de Fortaleza CE, CEP: 60.110-301, NIRE 23999055878, CNPJ nº 50.583.954/0005-76, destacando-se como atividade principal os serviços de obras de urbanização ruas, praças e calçadas e como atividades secundárias as demais atividades constantes do objeto social, exceto os seguintes itens: (xxxv) Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (CNAE 70.20-4-00); (xxxvii) Construção de estação e redes de distribuição de energia elétrica (CNAE 42.21-9-02); e (xxxviii) Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica (CNAE 42.21-9-03).
- (iii) uma filial localizada na Rodovia Rod. BR 458, nº 550, km 43, Galpão C, Distrito Industrial, Santana do Paraíso − MG, CEP 35179-000, NIRE 31920049082, CNPJ nº 50.583.954/0006-57, destacando-se como atividade principal os serviços de obras de urbanização ruas, praças e calçadas e como atividades secundárias todas as demais atividades constantes do objeto social.

CLÁUSULA TERCEIRA: A Sociedade explorará o ramo de atividade de:

- (i) Obras de urbanização de ruas, praças e calçadas (CNAE 42.13-8-00);
- (ii) Obras de execução de estradas, rodovias e ferrovias (CNAE 42.11-1-01);
- (iii) Terraplenagem e pavimentação de estradas e rodovias (pavimentos flexível e rígido (CNAE 42.11-1-01);
- (iv) Terraplenagem e pavimentação de vias urbanas (pavimentos flexível e rígido)
 (CNAE 42.13-8-00);
- (v) Fresagem e recapeamento asfáltico em estradas e rodovias (CNAE 42.11-1-01);
- (vi) Fresagem e recapeamento asfáltico em vias urbanas/recuperação de vias públicas (CNAE 42.13-8-00);
- (vii) Execução de tapa-buraco com mistura betuminosa em estradas e rodovias (CNAE 42.11-1-01);
- (viii) Execução de tapa-buraco com mistura betuminosa em vias públicas urbanas (CNAE 42.13-8-00);
- (ix) Construção, manutenção, conservação e recuperação de rodovias (CNAE 42 11-1-01):
- (x) Construção, manutenção e recuperação de obras viárias, Obras de Arte (CNAE 42.12-0-00);

- (xi) Limpeza de córregos, canais, galerias, boca de lobo e grelhas, sistemas de drenagem e reservatórios para amortecimento de cheias (piscinões), bem como a remoção, transporte e disposição final em local licenciado, de lodo proveniente da limpeza destes locais (CNAE 37.02-9-00);
- (xii) Obras de engenharia civil (CNAE 42.99-5-99);
- (xiii) Limpeza e conservação de imóveis, prédios e edifícios, (CNAE 8121-4-00);
- (xiv) Limpeza e conservação de logradouros, estradas, muros, pontes, viadutos (CNAE 8129-0/00);
- (xv) Conservação e manutenção de áreas verdes, parques e jardins, vias e logradouros públicos, paisagismo, incluindo hidrossemeadura, roçagem, capina, poda, remoção e capina química (CNAE 81.30-3-00);
- (xvi) Controle de pragas urbanas, desratização e desinsetização, fornecimento de mão de obra efetiva (CNAE 81.22-2-00);
- (xvii) Seleção de pessoal e agenciamento de mão de obra (CNAE 78.10-8-00);
- (xviii) Serviços de limpeza e conservação de prédio e instalações em área portuária e empreitada de serviços de bloco (CNAE 81.29-0-00);
- (xix) Locação de veículos, sem condutor; exceto locação de automóveis e exceto "LEASING" (CNAE 77.19-5-99);
- (xx) Locação de máquinas e equipamentos em geral, sem operador; exceto "LEASING" (CNAE 77.32-2-01);
- (xxi) Execução de sinalização viária horizontal e vertical e sua manutenção (CNAE 42.11-1-02);
- (xxii) Construção de edifícios (CNAE 41.20-4-00);
- (xxiii) Demolição, desmonte e desfazimento de construções civis (CNAE 4311-8/01);
- (xxiv) Limpeza urbana, varrição, coleta, remoção, triagem de resíduos para reciclagem, transporte e disposição final de resíduos não perigosos em locais licenciados; incineração de resíduos não perigosos (CNAE 38.11-4-00);
- (xxv) Tratamento de resíduos não perigosos oriundos de limpeza pública (CNAE 38.11-4-00);
- (xxvi) Obras de execução e manutenção de instalações e rede elétricas, em alta, média e baixa tensão (CNAE 43.21-5-00);
- (xxvii) Instalação, alteração, manutenção e reparo em instalações hidráulicas, sanitárias e de gás (CNAE 43.22-3-01);
- (xxviii) Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração (CNAE 43.22-3-02);
- (xxix) Instalação e manutenção de automação Predial (CNAE 43.21-5-00);
- (xxx) Serviços relativos a lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, instalação, montagem, reparação, restauração, manutenção e conservação

de máquinas, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualques equipamento incorporado à construção (CNAE 43.29-1-03);

- (xxxi) Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (CNAE 82.11-3-00);
- (xxxii) Datilografia, digitação, serviços de secretaria em geral, edição, conferência de textos, apoio e infra-estrutura administrativa e atividades congêneres (CNAE 82.19-9-99);
- (xxxiii) Serviços de tradução e interpretação (CNAE 7490-1/01);
- (xxxiv) Seleção, trituração, limpeza e triagem para recuperação de desperdícios de madeira (CNAE 3839-4/99);
- (xxxv) Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (CNAE 70.20-4-00);
- (xxxvi) Impermeabilização em obras de engenharia civil (CNAE 43.30-4-01);
- (xxxvii) Construção de estação e redes de distribuição de energia elétrica (CNAE 42.21-9-02); e
- (xxxviii) Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica (CNAE 42.21-9-03).

CLÁUSULA QUARTA: O prazo de duração de Sociedade será por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA QUINTA: O Capital Social é de R\$ 9.300.003,00 (nove milhões, trezentos mil e três reais), representado por 9.300.003 (nove milhões, trezentas mil e três) quotas no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do país, distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

- (a) Ao Sócio ARNALDO TONANNI JUNIOR, já qualificado, 3.100.001 (três milhões, cem mil e uma) quotas no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 3.100.001,00 (três milhões, cem mil e um reais).
- (b) Ao Sócio ALFREDO TONANNI, já qualificado, 3.100.001 (três milhões, cem mil e uma) quotas no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 3.100.001,00 (três milhões, cem mil e um reais);
- (c) Ao Sócio MARCELO TONANNI, já qualificado, 3.100.001 (três milhões, cem mil e uma) quotas no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 3.1000.001, 00 (três milhões, cem mil e um reais).

Marcelo Tonanni, Renata Moltinho e Aparecido Junior Rodrigues o código 9FD9-DF02-50CB-6FA2. Este documento foi assinado digitalmente por Arnaldo Tonanni Junior, Alfredo Tonanni, Para verificar as assinaturas vá ao sile https://www.portaldeassinaturas.com.br e utilize



Paragrafo Primeiro: Os sócios declaram que a responsabilidade é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Paragrafo Segundo: Fica reservado à Sra. RENATA MUSSELA TONANNI, brasileira, viúva, do lar, portadora da cédula de identidade R.G. nº 943.644 SSP/SP e do CPF/MF nº 022.731.178-76, residente e domiciliada nesta Capital de São Paulo à Rua Bennet, nº 1.521 — Cep: 05464-010 — Alto de Pinheiros, o usufruto vitalício sobre 2.613.520 (dois milhões, seiscentas e treze mil quinhentas e vinte) quotas doadas, sendo (i) 871.174 (oitocentas e setenta e uma mil, cento e setenta e quatro, quotas de titularidade do sócio ARNALDO TONANNI JUNIOR, (ii) 871.173 (oitocentas e setenta e uma mil, cento e setenta e três) quotas de titularidade do sócio ALFREDO TONANNI e (iii) 871.173 (oitocentos e setenta e uma mil, cento e setenta e três) quotas de titularidade do sócio MARCELO TONANNI, as quais ficam também gravadas com as cláusulas de incomunicabilidade e impenhorabilidade, extensivas aos frutos e rendimentos.

Paragrafo Terceiro: Os direitos políticos, em especial o direito de voto, sobre as quotas doadas por RENATA MUSSELA TONANNI, serão exercidos pelos sócios ARNALDO TONANNI JUNIOR, ALFREDO TONANNI e MARCELO TONANNI, enquanto persistir o usufruto, proporcionalmente ao número de quotas doadas a cada sócio. Quanto aos direitos patrimoniais, tais como, mas não se limitando ao recebimento de lucros, bonificações e outros direitos patrimoniais inerentes às quotas ora doadas, caberá o usufruto pleno à usufrutuária.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA SEXTA: A Sociedade será administrada por uma Diretoria composta de até 03 (três) diretores, sócios ou não, eleitos e destituíveis por decisão dos sócios, sem designação específica, os quais estão dispensados de prestar caução. A administração da Sociedade será exercida pelos diretores (i) ARNALDO TONANNI JUNIOR, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG. nº 4.858.633-X SSP/SP e do CPF nº 516.311.058-68, residente e domiciliado nesta Capital de São Paulo, à Rua Engenheiro Sá Rocha, nº 400, CEP 05454-020, Alto de Pinheiros; (ii) ALFREDO TONANNI, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG. nº 5.465.034 SSP/SP e do CPF nº 010.077.878-05, residente e domiciliado nesta Capital de São Paulo, à rua Dr. Virgílio de Carvalho Pinto, 106, CEP: 05415-020, Pinheiros; e (iii) MARCELO TONANNI, brasileiro, casado, do comércio, portador da cédula de identidade RG. nº 6.197.263 SSP/SP e do CPF nº 010.077.398-27, residente e domiciliado nesta Capital de São Paulo, à Rua Rafael lelo, 141, CEP: 05652-040, Jardim Leonor. Qualquer dos Diretores nesta



cláusula referidos poderá assinar um mesmo ato na qualidade de Diretor e Procurador, desde que lhe tenha sido outorgado o competente instrumento de mandato.

Parágrafo Primeiro: Os Diretores terão poderes gerais de administração, sendo exigida sempre a assinatura conjunta de 02 (dois) Diretores ou de 01 (um) Diretor em conjunto com 01 (um) Procurador para a prática dos seguintes atos: emissão de cheques e toda movimentação bancária da Sociedade; prestar garantias como avais, fianças, hipoteca, alienação fiduciária, dação em pagamento, entre outras que envolvam assunção de quaisquer obrigações, ou prestação de garantias envolvendo bens ou direitos da Sociedade; ou compra e venda de bens imóveis.

Parágrafo Segundo: As assinaturas de contratos, propostas comerciais, medições, recursos administrativos, impugnações e ainda tudo o mais que se fizer necessário em processos de licitação, poderão ser realizadas mediante a assinatura isolada de qualquer dos Diretores ou de 01 (um) Procurador devidamente constituído conforme Parágrafo Terceiro abaixo.

Parágrafo Terceiro: Para outorga de procurações, a Sociedade deverá ser representada mediante a assinatura conjunta de 02 (dois) Diretores e o respectivo instrumento de mandato deverá especificar claramente os poderes outorgados e o prazo de validade, que não poderá ser superior a 02 (dois) anos, salvo nos casos de mandatos com os poderes da cláusula "ad judicia", que poderão ter o prazo indeterminado de validade.

Parágrafo Quarto: Qualquer dos sócios poderá, a qualquer tempo, fiscalizar a administração da Sociedade e poderá solicitar e receber da Sociedade e de seus administradores, que se obrigam a fornecer no prazo razoável que lhes for assinado, todos os documentos e informações que o sócio requisitante julgar necessários para o acompanhamento das atividades da Sociedade. O sócio que vier a receber as informações obriga-se, desde logo, a mantê-las no mais absoluto sigilo e confidencialidade, de modo a preservar as atividades sociais, respondendo pelos danos que porventura decorrerem da violação do dever de sigilo.

CLÁUSULA SÉTIMA: São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à Sociedade, os atos de quaisquer dos sócios, diretores, procuradores ou funcionários que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto social, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros.

CLÁUSULA OITAVA: Os diretores terão direito a uma retirada a título de *pro labore* a ser estabelecida por decisão dos sócios, de acordo com os interesses da Sociedade e eventual acordo de quotistas.



CLÁUSULA NONA: As quotas são livremente transferíveis entre os sócios. É permitida a doação de quotas pelos sócios aos seus herdeiros desde que em adiantamento de legítima. A venda, oneração, alienação, cessão ou transferência de quotas, por qualquer forma, a terceiros dependerá, no entanto, do oferecimento do direito de preferência aos demais sócios, em igualdade de condições, na proporção das quotas de que já sejam possuidores.

Parágrafo Primeiro: O sócio que, por qualquer motivo, desejar ceder, alienar e/ou transferir a terceiros, a qualquer título, parte ou a totalidade de suas quotas, deverá notificar os demais sócios de sua intenção, por meio de carta registrada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, informando toas as condições do negócio, incluindo o preço e a forma de pagamento, juntamente com a cópia da proposta do terceiro interessado.

Parágrafo Segundo: A contar da data de recebimento da notificação mencionada no parágrafo anterior, os demais sócios terão um prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar sobre o exercício do direito de preferência.

Parágrafo Terceiro: Não havendo interesse dos demais sócios na aquisição das quotas do sócio alienante, este poderá cedê-las, transferi-las ou aliená-las a terceiro estranho à composição societária.

Parágrafo Quarto: A transferência a terceiros deverá ocorrer no prazo de até 60 (sessenta) dias contados do recebimento da notificação mencionada no parágrafo primeiro supra. Caso a transferência a terceiros não ocorra dentro de tal prazo, o sócio alienante estará sujeito, novamente, ao direito de preferência nos termos desta Cláusula.

CAPÍTULO V DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA: A aprovação das seguintes matérias exigirá o voto afirmativo de sócios que representem, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social da Sociedade:

- (a) Alteração ou modificação do Contrato Social, ressalvadas aquelas alterações cujo quórum de aprovação tenha sido disciplinado de forma diversa na Lei ou neste Contrato Social;
- (b) Qualquer operação de fusão, cisão ou incorporação da Sociedade ou suas quotas;

Este docurmento foi assinado digitalmente por Arnaldo Tonanni Junior, Alfredo Tonanni, Marcelo Tonanni, Renata Moitinho e Aparecido Junior Rodrigues. Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 9FD9-DF02-50CB-6FA2.



- (c) Dissolução e liquidação, ou ainda autorização que permita à administração da Sociedade requerer a falência da Sociedade;
- (d) Distribuição de lucros em percentual inferior ao percentual mínimo fixado neste Contrato Social; e
- (e) Distribuição desproporcional dos lucros, ressalvadas as disposições constantes em acordos de sócios.

Parágrafo Primeiro: Dependerão da aprovação da maioria dos votos as deliberações relativas (i) a abertura ou encerramento de filiais; (ii) ao aumento de capital social mediante reinvestimento de lucros ou incorporação de reservas e que não impliquem a diluição de quaisquer sócios; e (iii) as matérias que por força de lei devem ser aprovadas por maioria.

Parágrafo Segundo: Toda e qualquer outra matéria cujo quórum de aprovação não esteja expressamente previsto neste contrato social dependerá de aprovação de sócios respeitando-se os quóruns definidos na Lei nº 10.406/02 (Código Civil Brasileiro).

CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO SOCIAL DOS LUCROS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O exercício social tem início em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo Primeiro: Ao final de cada exercício social deverá ser preparado um balanço patrimonial, o inventário e o balanço de resultado econômico.

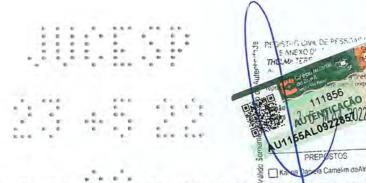
Parágrafo Segundo: Por deliberação dos sócios representando a maioria do capital social, a Sociedade poderá levantar balanços extraordinário para fins contábeis ou distribuição de lucros.

Parágrafo Terceiro: É permitida a distribuição desproporcional de lucros mediante a aprovação de sócios representando, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social.

CAPÍTULO VII DA LIQUIDAÇÃO, RETIRADA, EXCLUSÃO, MORTE OU INCAPACIDADE DOS SÓCIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: A Sociedade será liquidada nos casos previstos em lei, sendo a reunião de sócios o órgão competente para determinar a forma de liquidação e nomear o liquidante que deverá funcionar no período de liquidação.

Este documento foi assinado digitalmente por Arnaldo Tonanni Junior, Alfredo Tonanni, Marcelo Tonanni, Renata Moitinho e Aparecido Junior Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 9FD9-DF02-50CB-6FA2.



Parágrafo Primeiro: A Sociedade não se dissolverá com a retirada de qualquer dos sócios, tampouco nas hipótese de exclusão, morte, incapacidade ou ausência de qualquer de tais sócios, caso em que os haveres o respectivo sócio serão apurados com base em balanço especialmente levantado pela sociedade, tendo por referência o patrimônio líquido da Sociedade na data em que ocorreu o evento gerador da apuração dos haveres, considerando-se para tal apuração o valor real de mercado de todos os ativos da sociedade, bem como todas as eventuais dívidas. O pagamento dos haveres devidos será realizado em 40 (quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira a 30 (trinta) dias da data do evento, devendo as parcelas serem corrigidas monetariamente pelo IGP - M/FGV (índice Geral de Preços de Mercado, publicado pela Faculdade Getúlio Vargas), na menor periodicidade permitida pela legislação brasileira vigente.

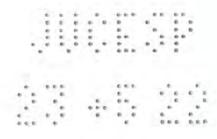
Parágrafo Segundo: No caso de morte, incapacidade ou ausência, os herdeiros e/ou sucessores do sócio falecido, incapaz ou ausente ingressarão na Sociedade e terão o prazo de até 90 (noventa) dias para exercerem seu direito de retirada da Sociedade, hipótese em que os respectivos haveres serão apurados e pagos na forma prevista no parágrafo primeiro acima. Caso os herdeiros e/ou sucessores não exerçam seu direito de retirada no prazo acima mencionado, deverão permanecer como sócios da Sociedade.

Parágrafo Terceiro: Caso haja qualquer controvérsia acerca dos valores a que referem os parágrafos acima, os Sócios estabelecem a via do procedimento arbitral previsto na Lei nº 9.307/96, que deverá ser conduzido de conformidade com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Mediação e Arbitragem de São Paulo (CIESP), por 01 (um) árbitro nomeado em conformidade com o mencionado regulamento. A arbitragem será realizada pela Câmara de Mediação e Arbitragem de São Paulo (CIESP) na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. A via arbitral ora eleita é estabelecida apenas e tão somente para o fim e efeito de apuração dos haveres nas hipóteses previstas nos parágrafos primeiro e segundo supra.

CAPÍTULO VIII DO FORO E DOS CASOS OMISSOS DA SOCIEDADE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Com exceção do parágrafo terceiro da cláusula décima terceira acima, fica eleito o foro da Capital do Estado de São Paulo para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste contrato social.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos deles, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de



prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Aos casos omissos aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e alterações subsequentes.

E por estarem justos e convencionados, assinam o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma na presença de 02 (duas) testemunhas para todos os efeitos legais.

Taboão da Serra, 26 de abril de 2022.

ARNALDO TONANNI JUNIOR

ALFREDO TONANNI

TESTEMUNHAS:

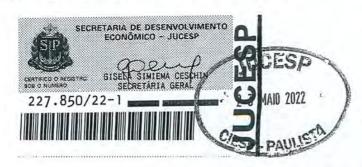
Nome:

RG SSP/SP:

CPF:

CPF:

[ESTA PÁGINA DE ASSINATURAS E PARTE INTEGRANTE DA 58º ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA A. TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.]



Este documento foi assinado digitalmente por Arnaldo Tonanni Junior, Alfredo Tonanni, Marcelo Venarmi, Renata Moitinho e Aparecido Junior Rodrigu Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 9FD9-DF02-50CB-6FA2.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/9FD9-DF02-50CB-6FA2 ou vá até o site https://www.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 9FD9-DF02-50CB-6FA2



Hash do Documento

FEC83F788BFEBF39013D795DD5D7C8C5CC2927931C98F7E2CD60010F17ACAE38

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 20/05/2022 é(são) :

☑ ARNALDO TONANNI JUNIOR - 516.311.058-68 em 20/05/2022 15:23 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

MARCELO TONANNI - 010.077.398-27 em 20/05/2022 09:40

UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

☑ Renata Moitinho - 174.916.548-19 em 18/05/2022 10:20 UTC-

03:00

Tipo: Certificado Digital

☑ Aparecido Junior Rodrigues - 083.055.228-65 em 18/05/2022

10:19 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



